



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335974-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante ROSE MARIA POIATI CODINHOTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52369
AGRV.Nº: 2335974-54.2024.8.26.0000
COMARCA: JALES
AGTE. : ROSE MARIA POIATI CODINHOTO
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
INT. : ONIVALDO APARECIDO CODINHOTO E VIVIANE SUZEL
MASSON CODINHOTO

Exceção de Pré-Executividade – Pretensão de reconhecimento de conexão entre a execução e a ação declaratória de prorrogação de dívida intentada pela executada – Existência de decisão em sede de embargos à execução reconhecendo a conexão e determinando a suspensão da execução – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

A recorrente sustenta que existe conexão entre a ação de execução intentada pelo Banco e a ação declaratória de prorrogação de dívida rural por ela anteriormente ajuizada, fundadas no mesmo contrato. Alega que há risco de decisões conflitantes e insiste que a execução deve ser suspensa até o julgamento da ação mandamental. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foram indeferidos os efeitos ativo e suspensivo.

O recurso foi contrariado.

É o relatório.

A r. decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ROSE MARIA POIATI CODINHOTO contra a BANCO DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, a existência de litispendência entre a execução e ação revisional ajuizada na 2º Vara Cível da Comarca de Jales-SP. No mais, suscitou inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos. Ainda, suscitou a inexigibilidade do título executado, em razão do direito subjetivo do produtor ao alongamento da dívida, com consequente, descaracterização da mora (fls. 137/154). Juntou documentos (fls.155/242).

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se às fls. 253/259, alegando, preliminarmente, que não estão presentes os requisitos para a exceção de pré-executividade. Aduziu que a existência de ação ordinária para rediscussão do título não impede o prosseguimento da execução.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

O pedido não merece acolhida.

A exceção de pré-executividade é admissível apenas para alegar matéria de ordem pública e sem a necessidade de dilação probatória.

Na hipótese, não há de se falar em litispendência entre a execução e a ação revisional, haja vista que, apesar da identidade de partes, as causas de pedir e os pedidos das demandas são

diversos.

Igualmente, rechaça-se a alegada “inépcia”, por conexão de processos, ou suspensão por prejudicialidade.

É que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivos não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 784, §1º, do CPC). Portanto, como regra, o ajuizamento de ação declaratória, revisional, monitória, dentre outras, não obsta o prosseguimento da execução de título, como regra.

Nesse mesmo sentido, é a Súmula nº 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Ademais, a suspensão de uma execução é medida excepcional, somente admissível em âmbito de embargos de execução e, desde que garantido o juízo o que não é o caso.

Noutro giro, ao alegar inexistência de título executivo a embasar a execução, a executada na verdade pretende a revisão contratual da cédula de crédito bancário o que não se trata de matéria de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível.

Ao contrário do pretendido pela executada, não é o caso de reanálise das cláusulas contratuais do título executado, pela inadequação da via eleita. Vale registrar que a análise de encargos pactuados livremente entre as partes no âmbito de uma relação privada, pode demandar dilação probatória para seu devido enfrentamento, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, da forma como exposta, a exceção de pré-executividade não se presta a obstar a pretensão do exequente e, por esse motivo, deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ROSE MARIA POIATI CODINHOTO contra a BANCO DO BRASIL S.A, por inadequação da via eleita.

Inexistem custas ou despesas.”

Não obstante, em análise dos autos de origem pelo sistema SAJ, verifica-se que foram opostos embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo, constando do r. *decisum* (fls. 269):

“Vistos.

Fls. 293/294 (petição dos embargantes e documento seguinte). Ciente o Juízo.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o(a) embargado(a), através de seu(sua) procurador(a) constituído nos autos, para impugnação em 15 dias (CPC, art. 920, I).

Atento aos argumentos expostos na inicial, defiro efeito suspensivo aos presentes embargos até que ocorra o trânsito em julgado desta lide ou decisão em sentido contrário.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se.”

Ainda, do exame dos autos dos embargos à execução (Processo nº 1007333-31.2024.8.26.0297), constata-se a seguinte decisão (fls. 317/318):

“Vistos.

ONIVALDO APARECIDO CODINHOTO e VIVIANE SUZEL MASSON CODINHOTO, qualificados nos autos principais (em apenso), apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificado, alegando, ilegitimidade passiva, litispendência, inépcia da inicial. No mérito, aduziram que a executada principal faz jus à prorrogação da dívida rural e, por isso, reputam inexigível o título executivo que instrui a ação de execução. Juntaram documentos a fls. 17/285.

Intimado, o banco-embargado manifestou-se a fls. 303/316, rechaçando os pontos suscitados nos embargos, bem como pedido a improcedência do pedido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva para a execução, já que os embargantes assinaram a cédula de crédito rural na condição de avalistas, respondendo pela dívida em igualdade de condições com a devedora principal.

Também, não há de se falar em litispendência entre a execução e a ação mandamental revisional, haja vista que, apesar da identidade de partes, as causas de pedir e os pedidos das demandas são diversos.

Ainda, rejeita-se a preliminar de inépcia, pois os documentos que acompanham a petição inicial são aptos a desencadear a ação executiva.

Quanto ao mérito, os embargantes pretendem o reconhecimento do direito a prorrogação da dívida rural, para o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que lastreia a execução principal.

Todavia, observa-se que a devedora principal já ajuizou ação mandamental em que se discute a prorrogação da dívida rural, referente à CCB nº 40/04281-2 processo nº 1001450-06.2024.8.26.02972, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP.

Assim, ante a conexão por prejudicialidade entre as demandas, suspendo os presentes embargos para aguardar o desfecho do processo nº 1001450-06.2024.8.26.02972, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP), nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.

Int.”

Diante do quadro apresentado, observa-se que houve perda superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, julga-se prejudicado o presente recurso.

SOUZA LOPES
Relator